



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002290/2004-62
Recurso nº 172.271 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.190 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos de PJ
Recorrente MARCIANO DE ALMEIDA CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

Incabível a exigência por procedimento de ofício de crédito tributário já extinto nos termos do art. 156 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que seja restituído ao contribuinte o valor de R\$ 518,49 com os acréscimos legais pertinentes.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Assinado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 29/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES C
AMPO

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA
Emitido em 21/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra MARCIANO DE ALMEIDA CARVALHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 13/17, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 10.424,14, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até junho de 2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal encontram-se assim discriminadas no Auto de Infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Inclusão de diferença de rendimentos tributáveis conforme informado por: Hospital dos Servidores do Estado - R\$ 57.028,40 IRRF R\$ 6.017,63.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Inclusão de rendimentos tributáveis conforme informado por: Banco do Brasil - R\$ 14.144,20 IRRF R\$ 865,22.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-18.857, de 12/02/2008, fls. 85/88. Decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para considerar isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir de setembro de 1999.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 90, o contribuinte apresentou, em 05/05/2008, recurso voluntário, fls. 91/94, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Merece reforma a decisão de 1º grau, pois, embora julgando procedente em parte a impugnação interposta, não concedeu ao recorrente o direito de compensar os valores das quotas já anteriormente recolhidas antes da apresentação da Declaração Retificadora, no valor total de R\$ 2.222,16.

Se os valores recolhidos fossem considerados pela decisão recorrida, ao invés do imposto a pagar de R\$ 1.703,68, resultaria a favor do recorrente o montante a ser restituído de R\$ 589,42.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte apresentou tempestivamente sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 1999, exercício 2000, fls. 53/55, com rendimentos tributáveis de R\$ 60.806,96 e saldo de imposto a pagar de R\$ 2.222,17.

Em 01/03/2003, o contribuinte apresentou DAA retificadora, fls. 49/51, alterando os rendimentos tributáveis para R\$ 38.761,40 e apurando saldo de imposto a restituir de R\$ 3.840,36.

A DAA retificadora foi revisada gerando Auto de Infração, fls. 13/17, que foi impugnado. A decisão recorrida considerou o lançamento procedente em parte, para considerar devido o saldo de imposto a pagar de R\$ 1.703,68.

No recurso, o contribuinte alega que para o cálculo do saldo do imposto a pagar deixou-se de considerar as quotas recolhidas em razão da DAA original. Frise-se que constam dos autos cópias autenticadas de seis DARF, fls. 100/102, mediante os quais foram recolhidas as seis quotas de R\$ 370,36, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 2.222,17, que corresponde ao saldo de imposto a pagar apurado na DAA original.

De fato, tanto no Auto de Infração quanto na decisão recorrida deixou-se de considerar os pagamentos efetivados pelo contribuinte.

De acordo com o inciso I do art. 156 do CTN o pagamento extingue o crédito tributário e estando o mesmo extinto não pode, por óbvio, ser exigido do contribuinte mediante lançamento de ofício.

Assim, considerando que após decisão de primeira instância o imposto devido remanescente é de apenas R\$ 1.703,68, deve-se reconhecer que assiste razão ao contribuinte quando afirma ter direito à restituição no valor de R\$ 518,49.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para que seja restituído ao contribuinte o valor de R\$ 518,49 com os acréscimos legais pertinentes.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13706.002290/2004-62
Acórdão nº **2102-01.190**

S2-C1T2
Fl. 110
